



PARECER JURÍDICO Nº 034-02/2026-ATJ-MT

SOLICITANTE: Setor de Licitações Municipal
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 006/2026

FLS: 114
Port: Tania

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "A"). SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT) E LAUDOS COMPLEMENTARES (NR 15 E NR 16). NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO CARACTERIZADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela **Secretaria Municipal de Administração**, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração do **Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)**, essencial ao cumprimento das exigências da legislação previdenciária e trabalhista, em especial a Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos fundamentais:

1. **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** Apresentado pelo Secretário Municipal de Administração, justificando a necessidade da contratação para assegurar a saúde ocupacional e a regularidade previdenciária dos servidores públicos.
2. **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Peça técnica que demonstra a viabilidade da contratação, analisando as alternativas de mercado e fundamentando a escolha pela contratação direta em razão da notória especialização da empresa e da natureza singular do serviço, que demanda medições quantitativas complexas (dosimetrias de ruído, calor, vibrações, entre outros).



3. **Disponibilidade Orçamentária:** Manifestação da Assessoria Técnica Contábil confirmando a existência de dotação orçamentária para suportar a despesa estimada em R\$ 43.100,00, sob a rubrica 3.3.90.00.00.00.00.00.
4. **Termo de Referência (TR):** Detalhamento do objeto, prazos de execução (45 dias), critérios de medição e fiscalização do contrato.
5. **Minuta de Contrato e Aviso de Inexigibilidade:** Documentos que formalizam a intenção de contratar a empresa **TOTALSEG COM. E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.
6. **Encaminhamento à Procuradoria:** Solicitação de parecer jurídico subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 53 e art. 72, III, da referida Lei.

FLS: 115
Port.: Tania

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica dos pressupostos de legalidade da inexigibilidade pretendida.

Eis o que merece relato.

Pois bem. Opina-se.

2 – DA COMPETÊNCIA E ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº14.133, de 2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

FLS: 116
Port: Tania

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...) (Grifei).

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Técnico-Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores e Assessores Jurídicos atuantes junto ao Poder Executivo do Município de Itiquira/MT, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.



O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei).

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 – DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, “a”, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação.

Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt², nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

² Artigo 74 - Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo – (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024. p. 547.





Nessa seara, o artigo 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que algumas situações haverá ressalva e tratamento diferenciado, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumpre mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.



No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer jurídico que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, "a", da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

FLS: 169

Port: Tanis

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação.

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio³, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

FLS: 120
Port.: Tânia

"A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa".

Nessa ordem de ideias, A elaboração de um LTCAT e seus laudos complementares (NR15 e NR16) não se confunde com um serviço comum ou meramente burocrático. Trata-se de um estudo de natureza predominantemente intelectual, que demanda medições quantitativas de agentes nocivos (ruído, calor, vibrações, agentes químicos e biológicos), exigindo o emprego de equipamentos calibrados e, fundamentalmente, a interpretação técnica de um profissional legalmente habilitado, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A complexidade técnica é evidenciada pela necessidade de adequação às normas da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, cujos reflexos impactam diretamente no custeio da aposentadoria especial e na prevenção de passivos trabalhistas e previdenciários para o Município.

Diferentemente de uma licitação para aquisição de bens comuns, onde o critério "menor preço" é suficiente, na contratação de estudos técnicos de alta complexidade, a singularidade do serviço advém da confiança técnica e do método aplicado pelo especialista.

A inviabilidade de competição, neste cenário, decorre da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação entre as metodologias de diferentes especialistas sem prejuízo à qualidade técnica do laudo final. A discricionariedade técnica

³ GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.



da Administração, portanto, ao selecionar empresa de notória expertise, visa mitigar riscos de laudos genéricos que poderiam ser impugnados pelos órgãos de controle ou pela Justiça do Trabalho.

FLC: 123

Port: Tamio

Diante do exposto, verifica-se que o procedimento administrativo em análise atende aos requisitos legais, estando a hipótese de inexigibilidade devidamente caracterizada sob o prisma do art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento.

Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

3.2 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisada a questão referente ao enquadramento legal – art. 74, III, "a", da NLLC - primeiramente caberá à unidade competente verificar o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72 e seus incisos, a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



VIII - autorização da autoridade competente.

Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade e torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

FLS: 122

Port: Tania

O processo deve ser iniciado com Documento de Formalização de Demanda, no qual será retratada a necessidade do setor demandante. Após, deve ser juntado Termo de Referência, conceituado pelo art.6º, XXIII, da Lei 14.133/2021 como sendo o documento necessário para a contratação de serviços/compras, no formato padrão simplificado aprovado por esta Assessoria Jurídica, disponibilizado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: (grifei)

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
I - Jurídica;



II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.

FLS.:

123

Port.:

Tania

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Diante a norma supramencionada, denota-se que as contratações diretas fundamentadas na Lei nº 14.133/2021 devem seguir obrigatoriamente as exigências elencadas pelo art. 72, dentro das especificidades de cada processo, seja ele de inexigibilidade ou de dispensa de licitação.

Desse modo, o processo que ensejar a contratação direta deve ser adotado com a formalização, a cautela e os critérios necessários.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 dispôs em seu art. 73 sob aplicação de sanção ao contratado e ao agente público, no contexto da contratação direta nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Em complemento, o art. 337-E da Lei nº 14.133/2021 configura como crime em licitações e contratos administrativos “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, cuja pena prevista é de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão e multa.

3.2.1 – DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD, ART. 72,I)

O Documento de Formalização da Demanda consiste em documento obrigatório que deverá constar em qualquer processo de contratação, de acordo com os arts. 12, inciso VII e 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021.





O documento deverá apresentar os elementos que justificam o pedido da contratação, suas especificações e o fundamento legal, demonstrando o interesse público envolvido.

FLS: 124
Port: Tania

3.2.2 – DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E DA ANÁLISE DE RISCOS (ART. 72, I)

De acordo com o art. 6º, inciso XX da Lei nº 14133/201, o Estudo Técnico Preliminar – ETP é o “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.*”

Trata-se de um instrumento de concretização do princípio do planejamento no âmbito das contratações públicas, sendo certo frisar que a própria lei faculta a sua elaboração, conforme redação do art. 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021⁴.

De mesmo modo optou o legislador municipal na elaboração do Decreto Municipal nº 122, de 28 de dezembro de 2023, de acordo com o disposto no art. 13, I, que dispõe que o processo de inexigibilidade será instruído com o Estudo Técnico Preliminar, se for o caso.

Quanto à realização da Análise de Riscos, o art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar “*a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual*”.

Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XXVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação.

3.2.3 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

⁴ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Quanto ao Termo de Referência, verifica-se que este passou a ser o documento exigido nas contratações para compras e serviços, excepcionando obras e serviços de engenharia. O artigo 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021 dispõe todas as cláusulas e condições essenciais exigidas:

FLS.: 125
Port.: Tania

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

Em suma, o Termo de Referência é o documento elaborado na etapa do planejamento da fase preliminar da licitação ou da contratação direta que, em regra, reunirá informações que possibilitará ao gestor a avaliação de viabilidade – técnica e econômica – da futura contratação pública para compras de bens e/ou prestação de serviço, a fim de atender às necessidades da Administração Pública.

3.2.4 – DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

FLS: 126
Port.: Tamir

A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sendo esta, portanto, uma exigência legal prescrita tanto nesta lei quanto na Lei nº 4.320/1962.

Assim manifestou a Assessoria Técnica Contábil do Município, vejamos:

Informamos que em relação a demanda pleiteada pela da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT, foi recebido por esta Assessoria Técnica Contábil e teve sua Formalização de Demanda – DFD, amparada na contratação feita por meio de INEXIGIBILIDADE, na forma do art. 74, inciso III, "a", nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Dessa forma, em obediência ao mandamento legal inscrito no art. 18, art. 72 inciso IV; e art. 150, todos Lei no 14.133/2021, informo que a secretaria demandante possui dotação orçamentária para fazer frente à despesa do referido objeto.

Com o fim de atender às exigências impostas pelo art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4/5/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), informo que a ação que ampara a despesa do objeto licitado foi classificada como projeto ou atividade na LOA - Lei Orçamentária Anual (Lei no 1.395/2025).

Segue abaixo, demonstração da disponibilidade orçamentária para o cumprimento das exigências constantes no dispositivo legal acima mencionado.

06.001 - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
2.228 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O GABINETE DO SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO
41 - 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS 1.500.0000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Com efeito, a Administração Pública não poderá realizar nenhuma licitação nem celebrar contrato sem a demonstração da disponibilidade dos recursos, o que precisará estar documentalmente formalizado nos autos do processo.



Esta comprovação visa garantir a regularidade e a transparência na aplicação dos recursos públicos, reforçando o compromisso com a gestão eficiente e responsável dos fundos destinados à contratação supracitada.

FL: 127
Por: Tania

3.2.5 – DA HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR (art. 72, V)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, dispõe que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto do certame, abrangendo documentações jurídicas, técnicas, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiras.

Por oportuno, cabe reforçar a necessidade de verificação da vigência e adequação dos documentos de habilitação, uma vez que não é permitida a celebração de contrato e aquisição de objetos sem que seja comprovada, em sua totalidade, a manutenção das condições de habilitação.

3.2.6 – DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR (art. 72, VI)

O art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que seja justificada a escolha do contratado, o que significa dizer, nos casos da contratação direta, a demonstração no bojo dos autos das razões fáticas que ensejaram a escolha daquele particular por intermédio de contratação direta.

Importante frisar que a previsão deste dispositivo se volta para a proteção do Ente Político, uma vez que, contratação nesta modalidade deve ser devidamente justificadas, e com uma demonstração crível das razões que levaram a contratação daquele particular em específico, notadamente conjugado com as demais documentações constantes dos autos, revela-se como superado o requisito legal insculpido no referido inciso do art. 72 da lei de regência.

3.2.7 – DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (art. 72, VIII)

O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

FLS:

Port:

128
Tania

4 – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, opina-se **FAVORAVELMENTE** pela viabilidade jurídica da contratação direta de profissional do setor artístico, com fundamento no art. 74, III, “a”, da Lei 14.133/2021, **DESDE QUE** respeitas as condicionantes jurídicas apresentadas neste Parecer Jurídico, em especial na observância das recomendações contidas no **item 3.2 e seguintes**, deste documento.

No mais, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Remeta-se ao setor competente para finalização dos trâmites legais.

Assessoria Técnico-Jurídica, Paço Municipal “*Rosa Pereira Campos*”,
Gabinete do Prefeito, Itiquira/MT, em 24 de fevereiro de 2026.

WILSON PEREIRA DA ROSA JUNIOR

Assessor Técnico Jurídico

OAB/MT 31.996/O